

# É Guerra? Narrativas Judiciais Sobre a Ação do PCC e do SDC

*Thais Lemos Duarte\**

*Juliana Melo\*\**

## **Resumo:**

Com base em decisões em segunda instância emitidas pelo sistema de justiça do Rio Grande do Norte, o objetivo geral do artigo é discutir as narrativas judiciais sobre a ação de grupos criminais em cenário potiguar, notadamente sobre o PCC e a respeito do Sindicato do Crime (SDC). Reforçando o processo de construção social do criminoso que, no limite, promove dinâmicas de sujeição criminal, tais relatos tenderam a homogeneizar ambos os grupos, como se eles não apresentassem nuances entre si. Somado a isso, as decisões robusteceram a noção de “guerra” na segurança pública, cujo efeito é impulsionar medidas de restrição do crime, pautadas, sobretudo, pelo encarceramento, bem como por visões estigmatizantes a respeito do criminoso.

**Palavras-chave:** Organizações Criminais. PCC. SDC. Perspectivas judiciais.

\* Pesquisadora de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGS - UFMG), pesquisadora do Centro de Estudos da Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG) e, ainda, desenvolve consultorias sobre sistema penal e prevenção à tortura. Coordenou e compôs diversas pesquisas sobre segurança pública e sistema de justiça criminal, assim como fez parte de organizações da sociedade civil e de órgãos de Direitos Humanos, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. E-mail: thais-duarte@hotmail.com

\*\* Professora Associada I no Departamento de Antropologia e Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). É vice-coordenadora do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais na UFRN. Tem desenvolvido ações de extensão diversas junto aos presos e às famílias de pessoas privadas de liberdade. É autora, assim como outros integrantes (professores e alunos), do Pedido de Medidas Cautelares encaminhado para a OEA após o Massacre em Alcaçuz (2017). E-mail: juliana\_melo2003@yahoo.com

## Is It War? Judicial Narratives About The Action Of The PCC And The SDC

### Abstract:

Based on second instance decisions rendered by the Justice system of Rio Grande do Norte, the general objective of the article is to discuss the judicial narratives about the performance of criminal groups in the *potiguar* scenario, notably on the PCC and on Syndicate of Crime. Reinforcing the criminal's social construction process, which, at the limit, promotes a dynamic of subjection to crime, such reports tended to homogenize the two groups, as if they did not present nuances between themselves. In addition, the decisions strengthened the notion of "war" in public security, the effect of which is to encourage measures to contain crime, based mainly on incarceration, as well as stigmatizing views about the criminal.

**Keywords:** Criminal organizations. PCC. SDC. Judicial perspectives.

## ¿Se Trata De Una Guerra? Narrativas Judiciales Sobre La Acción Del PCC Y SDC

### Resumen:

Con base en decisiones de segunda instancia emitidas por el Sistema de Justicia de Rio Grande do Norte, el objetivo general del artículo es discutir las narrativas judiciales sobre la acción de los grupos criminales en el escenario *potiguar*, en particular sobre el PCC y el Sindicato del Crimen (SDC). Reforzando el proceso de construcción social del criminal, que en el límite promueve dinámicas de sometimiento social, tales denuncias tendieron a homogeneizar a ambos grupos, como si no presentaran matices entre ellos. Sumado a esto, las decisiones fortalecieron la noción de "guerra" en la seguridad pública, cuyo efecto es promover medidas para restringir la delincuencia, guiadas, sobre todo, por el encarcelamiento, así como por visiones estigmatizantes sobre el criminal.

**Palabras clave:** Organizaciones criminales. PCC. SDC. Perspectivas judiciales.

## Apresentação

Penitenciária Estadual de Alcaçuz, Rio Grande do Norte. Sábado, 14 de janeiro de 2017, dia de visita social aos internos. Por volta das 15h (horário de Natal), os presos do pavilhão 4, ligados ao Sindicato do Crime do RN, observavam “algo estranho” pelos “big brothers” – pequenos buracos escavados na parede que dão visão ao pavilhão 5, onde estavam detentos de uma facção rival, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Os inimigos andavam livremente, alguns com arma de fogo nas mãos, coletes à prova de bala e até bombas de efeito moral. Quase todos cobriam os rostos com camisas. Diante da ameaça iminente, alguns internos do pavilhão 4 decidiram subir no telhado. Minutos depois, o pavilhão 5 estava “virado”, ou dominado pelos presos, na linguagem deles. Os detentos já tinham invadido a sala da direção da unidade e o quarto onde os agentes guardavam armas. Mantendo alguns familiares como escudos, eles conseguiram se aproximar do portão que separa os dois pavilhões e, logo em seguida, invadiram a área rival. Iniciou-se aí a maior e mais violenta rebelião da história do sistema prisional potiguar. Pelo menos 26 presos que estavam no pavilhão 4 e que não conseguiram subir no telhado, foram mortos no pátio. Quinze deles foram decapitados. Outros foram esquartejados ou tiveram os corpos mutilados (Tavares et al., 2017).

O trecho da reportagem retrata uma das rebeliões mais violentas irrompidas em cárceres do Rio Grande do Norte. Em janeiro de 2017, a Penitenciária de Alcaçuz, marcada pela superlotação e por outras graves violações de direitos (Brasil, 2017), se tornou palco do conflito entre duas organizações criminais, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte (SDC)<sup>3</sup>. Como resultado, mais de duas dezenas

3 Daqui em diante, indicaremos a organização neste texto como SDC. Convém ressaltar, aliás, que essa é a sigla utilizada em vários manifestos/salves do grupo, que se autodenomina mais comumente de “Sindicato do Crime” ou “RN”. O termo “Sindicato do RN”, por sua vez, é recorrentemente acionado nos processos judiciais analisados. Isso mostra a dinâmica reiterada do sistema judiciário brasileiro que analisa o crime a partir do olhar

de presos foram mortos, alguns com sinais de violência extrema; outros tantos, desaparecidos<sup>4</sup>.

O evento alterou profundamente as práticas criminais no estado, contribuindo para um processo de intensa rivalidade entre as duas facções, que passaram a disputar acirradamente pelo controle das práticas criminais locais (como aquelas vinculadas ao tráfico, a assaltos e roubos etc.); pelo maior acesso a armas e recursos importantes e pelo controle de territórios específicos. Ao mesmo tempo, esse processo também fez com que entidades da sociedade civil, atores do Poder Executivo e órgãos do sistema de justiça, tanto federais quanto estaduais, voltassem seu olhar com mais atenção ao Rio Grande do Norte, gerando embates, em especial, sobre como compreender e tratar o “problema” do “crime organizado” no estado.

Nossa proposta neste texto é discutir como o Judiciário analisa as dinâmicas criminais potiguares, de modo que buscaremos responder às seguintes questões de pesquisa: quais são as perspectivas judiciais a respeito de integrantes de grupos criminosos ligados ao varejo de drogas estadual? Qual é o tratamento judicial normalmente conferido a eles? Como o Judiciário potiguar compreende as disputas travadas entre distintas organizações criminais? A fim de responder tais questões, o objetivo geral do artigo é discutir as narrativas judiciais sobre a ação de grupos criminais no Rio Grande do Norte, notadamente sobre o PCC e o SDC. Em específico, buscamos: a) analisar nuances e proximidades nas perspectivas proferidas em relação a ambos os grupos criminais; b) compreender o tratamento judicial dispensado aos ditos membros do SDC em comparação aos integrantes do PCC; c) observar os relatos sobre

---

do próprio Estado e de suas normativas legais. Não necessariamente leva em consideração as pessoas que estão envolvidas e fazem sua carreira criminal, como no caso do RN. 4 O segundo relatório de Mecanismo de Combate à Tortura (2017) apontou o número de 71 desaparecidos.

as interações entre as organizações criminais, analisando as complementaridades e disputas estabelecidas.

Geralmente, as reflexões mobilizadas sobre grupos criminosos, sobretudo a respeito do PCC, baseiam-se em dados levantados a partir do método etnográfico ou através de narrativas de pessoas privadas de liberdade (Feltran, 2018; Dias, 2011; Biondi, 2010, 2014; Marques, 2009). Conforme Telles (2013), no decorrer dos últimos anos, os estudos sobre o PCC e a respeito de outros ilegalismos se multiplicaram, compondo o que se poderia chamar de uma experiência etnográfica. Logo, raras são as pesquisas que compreenderam esse e outros grupos a partir da visão de agentes estatais<sup>5</sup>, em especial, do Judiciário. Espera-se que este artigo robusteça tal tipo de perspectiva, gerando debates sobre como órgãos do sistema de justiça criminal operam para reprimir e conter a ação de organizações relacionadas ao tráfico de drogas.

O texto está dividido em quatro seções: a primeira versa sobre estudos já desenvolvidos a respeito do mundo do crime<sup>6</sup> e da ação de grupos criminais no Rio Grande do Norte; em um segundo momento, apresentaremos a metodologia de levantamento dos dados analisados neste artigo; em um terceiro momento, forneceremos um panorama quantitativo das informações, seguido de uma discussão qualitativa, indicando-se as noções judiciais sobre os grupos criminais, bem como a maneira pela qual o Judiciário e seus atores compreendem as disputas estabelecidas

5 Um dos poucos estudos existentes com esse mote foi a tese de doutorado defendida na UFSCar por Giane Silvestre em 2016: “Enxugando o iceberg: como as instituições estatais exercem o controle do crime em São Paulo”.

6 A expressão “mundo do crime” foi trabalhada pela primeira vez por Ramalho (1983) em referência ao cotidiano de presos na Casa de Detenção de São Paulo, ainda na década de 1970. Mais recentemente, Feltran (2018) e Dias (2011) têm rediscutido a noção para articular um conjunto de práticas e discursos que percorre o aderir, ou o ter que lidar, ou o saber lidar com éticas e condutas específicas, inscritas em contextos nos quais se executam alguns crimes.

entre organizações criminosas; finalmente, indicaremos reflexões de natureza conclusiva a respeito do que foi discutido.

## 1. Relatos da literatura sobre ilegalismos potiguaros

Iniciamos esta seção trazendo à baila os debates propostos por Misse (1999), o qual indicou não ser possível esgotar o processo de construção social do crime, acatando meramente os conceitos prescritos pelo Direito Penal vigente. O sociólogo propôs, então, uma análise que abrange diferentes estágios, não necessariamente conectados cronologicamente entre si. O primeiro versa sobre a criminalização de um encadeamento de práticas baseadas em uma construção típica ideal, cuja função é definir o comportamento criminoso. O segundo diz respeito à “criminação” expressa na subsunção dos atos à classificação criminalizadora. Em seguida, há “incriminação” do sujeito analisado como autor do evento criminoso, graças a testemunhos e demais evidências relacionadas a certo caso. Por fim, inicia-se a sujeição criminal, que resulta na formação de subjetividades e de subculturas. A “identidade do criminoso” se entranha de tal modo na identidade de determinado sujeito que permanece perene ao longo da sua trajetória.

Os processos relacionados às dinâmicas de criminalização implicam na existência de um intérprete virtual, um acusador último, que acaba por ocupar várias posições, mas está sempre crente de que ele próprio não será incriminado e sujeitado (Misse, 2008). Os atores do sistema de justiça, como o Judiciário aqui analisado, por exemplo, compõem esse papel. Acumulam, então, a função de caracterizar atos socialmente identificados como criminosos, divulgá-los e pautar as ações a serem empreendidas para coibi-los. Reforçam, assim, as desigualdades que constituem o sistema de crenças a respeito da incriminação do Brasil e que caracteriza a “sensibilidade jurídica” das classes sociais (Misse, 2008, p. 382). No limite, o Judiciário funciona como uma espécie de “linha de montagem” (Sapori, 1995; Valença, 2012),

analisando de modo homogêneo, quase sempre criminalizante, determinados grupos sociais, notadamente os que compõem as classes empobrecidas.

Ao mesmo tempo em que podem ser lidos como frutos dessas dinâmicas sociais, os grupos criminais relacionados ao tráfico de drogas, como o PCC e o SDC, se reforçam também pela atuação de órgãos de controle do Estado. Não obstante, muitos pesquisadores têm sistematicamente apontado que a formação de organizações criminais no Brasil advém de ambientes carcerários, marcados por violações de direitos (Ramalho, 1983; Coelho, 2005; Barbosa, 2005; Dias, 2011; Feltran, 2018; Biondi, 2010, 2014). Quando angariam recursos letais significativos, desdobram sua atuação a áreas periféricas urbanas.

Nesse sentido, constituído e consolidado em São Paulo no início da década de 1990, o PCC começou a tomar forma como organização que buscava a proteção entre os presos e o combate às “opressões carcerárias” (Dias, 2011; Feltran, 2018; Biondi, 2010, 2014). Dispondo do lema “paz entre os ladrões e guerra contra o sistema”, o grupo reivindicava o enfrentamento às injustiças, reconfigurando as hierarquias sociais dentro e fora das prisões. Com o uso de meios violentos, mas também pelo convencimento e pela pretensa justiça com que aplicava a força, logrou se tornar o principal ator no universo carcerário e periférico paulista ao longo dos anos (Feltran, 2012). Os homicídios retaliatórios ou motivados por desentendimentos relativamente banais foram suprimidos, ocasionando uma substantiva redução nas taxas de mortes violentas no estado de São Paulo (Feltran, 2010; Willis, 2015; Marques, 2009).

Talvez como fruto de sua ascendência no cenário paulista, o PCC começou a desdobrar sua atuação para fora dos limites territoriais estaduais (Manso e Dias, 2018; Duarte e Araújo, 2020; Ferreira e Framento, 2019; Ribeiro et al., 2019; Melo e Rodrigues, 2018). Não à toa, nos últimos anos, começaram a despontar pes-

quisas cujo objetivo é debater as disputas estabelecidas entre o PCC e outros grupos criminais na busca por domínio de rotas para o comércio de drogas (Manso e Dias, 2018; Ferreira e Framento, 2019). Outros estudos, por sua vez, têm abordado as diversas instâncias do Estado que, apesar de buscarem controlar o processo de difusão do PCC pelo Brasil, acabam por reforçar e complexificar tal organização (Duarte, 2020; Ribeiro et al., 2019).

Poderíamos inserir nesse quadro de expansão do PCC o cenário do Rio Grande do Norte. Alguns pesquisadores têm indicado que, como efeito da ação do grupo paulista no estado, outros coletivos criminais acabaram por se estruturar em resistência, como seria o caso do SDC (Amarante, 2018). De fato, o contexto local nem sempre se modulou dessa maneira. Conforme Amarante e Melo (2020), nascido em 2013, em suas origens, os membros da organização potiguar conviviam pacificamente com integrantes do PCC, porém sem definir alianças, tampouco declarar disputas. De fato, o surgimento do SDC pode ser considerado fruto de relações estremecidas, já que o grupo é formado por ex-integrantes do PCC que decidiram “rasgar a camisa”, isto é, romper com a organização paulista por não concordarem com as práticas executadas por ela. De todo modo, ambos os coletivos apresentavam há alguns anos estratégias de reivindicações de direitos semelhantes no âmbito carcerário estadual, desenvolvendo greves de fomes e, quando não atendidos, promovendo motins, com repercussões para fora dos muros prisionais.

Amarante e Melo (2020) ressaltaram que, nos anos seguintes, o grupo potiguar ganhou cada vez mais destaque na imprensa, deixando transparecer uma rivalidade crescente com o PCC, o que teria produzido “um rastro de sangue pelas ruas e cadeias do estado” (p. 77). O primeiro grande “racha” entre os coletivos teria ocorrido em 2015, quando um preso do PCC matou um integrante do SDC, na unidade prisional Rogério Coutinho. Após esse primeiro rompimento, aconteceu uma série de assassinatos em diversos outros cárceres, onde pessoas ligadas ao PCC eram “suicidadas”



por membros da organização potiguar (Amarante, 2018).

A demonstração mais crítica da rivalidade entre os grupos se concentrava no coração de Nísia Floresta, mais especificamente, no cárcere de Alcaçuz. Em janeiro de 2017, o espaço, já bastante tensionado por abranger duas organizações distintas, foi palco de um dos maiores massacres do sistema penal do Brasil, como indicado na introdução deste artigo. Para além do fato em si, o qual gerou forte consternação nacional e internacional em face da violência dos atos cometidos, chamou atenção do público um coletivo local, sem forte expressão nacional, rivalizar com o PCC, com significativa importância em todo o território brasileiro (Amarante e Melo, 2020).

Não obstante, a partir de 2018, o SDC voltou seus esforços para enfraquecer a ação do PCC na Grande Natal. A “ressaca” do Massacre de Alcaçuz ainda estava latente e a tática não se centrava mais nas prisões, se estendendo também aos espaços de periferia da capital estadual (Amarante e Melo, 2020). Com efeito, o PCC tem se deslocado em anos mais recentes para a Região Metropolitana e interiorana do Rio Grande do Norte, embora alguns de seus membros sigam dispersos pela capital. Por outro lado, a rivalidade entre os dois grupos serviu como uma justificativa por parte dos órgãos estatais para enrijecer as medidas de controle do crime. Fundamentou, também, a implementação de procedimentos cada vez mais rígidos nas prisões, os quais, de diversos modos, ferem o senso de dignidade dos presos e de suas famílias, com a prática de tortura, a transferência de presos para outras unidades prisionais sem o conhecimento das famílias, a proibição temporária de visitas, a realização de revistas vexatórias etc. (Amarante e Melo, 2020).

Com vistas a compreender a perspectiva de certos atores estatais sobre os fenômenos relatados nesta seção, a seguir discutiremos as narrativas judiciais a respeito de integrantes do SDC e do PCC em cenário potiguar. Compreendemos que as decisões

emitidas em segunda instância tenderam a reforçar o processo de construção social do criminoso, que podem mobilizar dinâmicas de sujeição criminal, tal qual descrito por Misse (1999), além de apontar para uma padronização do entendimento do sistema de justiça a respeito do que seria o “crime organizado” (Sapori, 1995; Valença, 2012). Em fundamento a isso, as perspectivas judiciais projetam visões estigmatizantes e homogeneizantes a respeito do crime e do criminoso, ao mesmo tempo em que reforçam a noção de “guerra” na segurança pública. Com efeito, impulsiona-se o encarceramento como cerne das medidas de contenção da criminalidade.

Antes de adentrarmos nessas discussões, porém, indicaremos os passos conduzidos ao levantamento dos dados analisados neste texto.

## 2. Passos metodológicos

A principal fonte de dados aqui articulada se referiu às decisões em segunda instância produzidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Optar por estudar esse tipo de documento apresenta pontos positivos e negativos. Os aspectos favoráveis dizem respeito, em boa medida, à facilidade de acesso ao dado, o qual encontra-se disponibilizado no site institucional estadual. Ademais, se relacionam à riqueza analítica desses materiais, posto que trazem uma espécie de resumo dos aspectos discutidos no âmbito do processo penal. Não à toa, já foram foco em outras pesquisas relacionadas ao sistema de justiça criminal, como no estudo de Jesus (2010).

Nesse sentido, entramos nos sistemas de busca do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em específico na seção de jurisprudências proferidas pelo órgão colegiado da Câmara Criminal, e indicamos algumas palavras-chave, tomando como base pesquisas anteriores (Melo e Amarante, 2019; Amarante e Melo;

2020; Amarante, 2018): “PCC”, “Primeiro Comando da Capital”, “Sindicato do Rio Grande do Norte”, “Sindicato do Crime”, “SDC” e “facção”. De igual maneira, foram feitas buscas com a expressão “crime organizado” e, como resultado, ou foram levantadas decisões relativas a aspectos muito genéricos sobre criminalidade, nada tendo em comum com dinâmicas relacionadas ao varejo de drogas, ou foram encontrados casos já abarcados através do uso dos demais termos. Portanto, não levamos tal expressão em consideração.

Inicialmente, nossa proposta era abarcar toda a década de 2010, momento em que a literatura narra um movimento crescente da ação de grupos criminosos no Rio Grande do Norte (Melo e Amarante, 2019; Amarante e Melo; 2020; Amarante, 2018). No entanto, o sistema de informação do Tribunal de Justiça potiguar apenas fornecia acesso às decisões produzidas a partir de 2018. Logo, o corte temporal abrangido na pesquisa se restringiu ao período entre janeiro desse ano e dezembro de 2020. Essa limitação gerou perdas à análise, sobretudo, por não permitir compreender possíveis nuances entre as perspectivas judiciais antes e após as rebeliões ocorridas em 2017, em Alcaçuz. Entretanto, ao menos, os dados possibilitaram analisar como o Judiciário estadual tem tratado e analisado em anos mais recentes as pessoas integrantes do PCC e do SDC, o que pode ser compreendido como efeito dos eventos violentos ocorridos na referida unidade prisional.

Nesses termos, foram coletadas 123 decisões de segunda instância. O termo “facção” surgiu em 109 casos, o “Sindicato do Rio Grande do Norte” – somado a termos semelhantes – em 63, bem como “PCC” ou “Primeiro Comando da Capital” em 18<sup>7</sup>. Todo esse material foi lido e suas características dispostas em um questionário estruturado, o qual contemplou as seguintes variáveis: a classe (*habeas corpus*, agravo, recurso etc.), a data da decisão, o

7 Um mesmo caso pode abranger mais de uma palavra-chave, o que ocorreu em 38 documentos analisados.

perfil de documento, o tipo de crime cometido, o sexo da pessoa que recorreu em segunda instância, o pedido efetuado, a decisão estabelecida, as organizações criminais mencionadas e a ementa do caso. Além da análise de natureza quantitativa descritiva, foi desenvolvido também o estudo qualitativo da documentação.

Mobilizar as decisões em segunda instância de Tribunais de Justiça, como o potiguar, implica em alguns obstáculos de pesquisa. O primeiro deles se refere ao fato de ser possível acessar apenas um universo selecionado de casos, não abrangendo todos os processos tramitados no sistema de justiça estadual. Como os documentos em questão são produzidos em câmaras criminais, perdemos os casos que tão só tenham tramitado em primeira instância. Esses, em verdade, não são disponibilizados no site institucional, sendo obtidos apenas no fórum de justiça. Nesse caso, teríamos de ir até esse local, solicitar o acesso a todos os processos que articulam os termos buscados e, então, registrar suas informações em formulário estruturado, bem como extrair algumas de suas peças processuais para fins de análise qualitativa. Esse esforço inviabilizaria em boa medida a realização do estudo, realizado durante a pandemia da Covid-19, que impede o acesso a determinados órgãos públicos<sup>8</sup>.

Outro desafio metodológico diz respeito à natureza do dado *per si*. Os materiais produzidos pelo Poder Judiciário costumam estar entranhados de estereótipos muitos dos quais estigmatizantes a certas populações, como as que formariam grupos criminosos (Ramos e Musumeci, 2005). Geralmente, operadores do sistema de justiça criminal constroem uma perspectiva mormente acusatória, criminalizando a marginalidade (Coelho, 1978), ou, como disposto por Misse (1999), sujeitando criminalmente populações vulneráveis do ponto de vista econômico, social e racial.

8 Não obstante, para além do contexto de pandemia, é comum que o acesso a esses dados seja dificultado, já que houve um processo de cerceamento de informações sobre o sistema prisional potiguar após o Massacre de Alcaçuz.

Em adição, como último obstáculo a ser ressaltado, a análise das decisões em segunda instância impede compreender as disputas travadas entre órgãos do poder público, da sociedade civil e outros atores relacionados às dinâmicas criminais em contexto potiguar. Em outros termos, o olhar aqui auferido e discutido é parcial, apreendendo, sobremaneira, a perspectiva do Judiciário sobre determinado fenômeno. De fato, inclusive, é difícil fechar uma posição unívoca a respeito do que seria a “perspectiva judicial” sobre o dito crime organizado, sabendo-se que não há um olhar uniforme sobre a questão; para além disso, os posicionamentos existentes no Judiciário podem ser não apenas contrastantes, como também podem estar sujeitos a disputas (Valença, 2012; Ribeiro e Silva, 2010; Saporì, 1995). Entretanto, em última instância, as narrativas judiciais possivelmente enviesadas nos permitem compreender as formas pelas quais determinados órgãos do Estado tematizam os grupos criminais, como o PCC e o SDC, construindo uma espécie de mito do “crime organizado” (Muniz e Proença, 2007). E esse é o foco de nossas discussões.

### 3. “Mundo do crime” na ótica judicial potiguar

Inexiste uma conceituação única e linear sobre o que venha ser “crime organizado” e “organização criminosa”, de modo que ambos os termos constituem algo difuso, pouco preciso. Alguns estudiosos até buscaram caracterizar os coletivos criminais que se enquadrariam nessas expressões. Ressaltaram, porém, que esse esforço é permeado por ambiguidades, estando longe de agregar consensos (Loureço e Dias, 2015).

Nesse sentido, em uma tentativa de fornecer alguma coesão analítica à questão, Mingardi (2007) extraiu algumas constâncias sobre tais grupos, traduzidas em cinco elementos: i) hierarquia; ii) previsão de lucros; iii) divisão do trabalho; iv) planejamento empresarial e; v) simbiose com o Estado. As quatro primeiras características se sobressaem na maior parte das empresas le-

gais, as quais visam a lucratividade de seus negócios. Portanto, o elemento mais importante na definição do “crime organizado” estaria na sua “simbiose” com o Estado (Mingardi, 2007).

Tal interação entre agentes estatais e crime pode ocorrer por diferentes vias. Embora não seja o foco deste trabalho, não poderíamos deixar de mencionar que essa relação se desenvolve, por exemplo, a partir da atuação policial, a qual, em determinadas situações, permite que criminosos sigam agindo regularmente através do pagamento de “subornos” (Mourão et al., 2016)<sup>9</sup>. Nesse caso, tal simbiose estabelece novas práticas criminosas e novas dinâmicas sociais. Similarmente, a “simbiose” também se conforma quando órgãos do Sistema de Justiça ajudam a construir e a reforçar o imaginário sobre o “crime organizado” como “problema social”, gerando novos enquadramentos legais e, ao mesmo tempo, fomentando a noção de que “o maior de todos os males” é o “crime organizado” e não as estruturas (sociais, econômicas e políticas) que permitem sua consolidação, expansão e “adaptação” a diferentes contextos.

Segundo os achados aqui debatidos, as narrativas judiciais potiguares possibilitam aquiescer um repertório a respeito dos grupos relacionados ao tráfico de drogas, conferindo a eles uma noção praticamente mitológica (Muniz e Proença, 2007). “Crime organizado” e “organização criminosa” seriam, assim, espécies de operadores de sentidos, capazes de oferecer aparente unidade ao que são reuniões arbitrárias de práticas, traços ou aspectos sensíveis emancipados de seus contextos e histórias. Nossa hipótese, seguindo Misse (1999), é de que essa perspectiva permite gerar processos de sujeição criminal de indivíduos vulnerabilizados pelo contato com ambientes marginais (Das e Poole, 2004), como cárceres e perife-

<sup>9</sup> Conforme Mourão et al. (2016), a contribuição da polícia no aprofundamento e na radicalização do modelo de criminalidade e nas dinâmicas de violência letal que se desenvolveram nas últimas três décadas tem sido discutida exaustivamente em vários trabalhos a partir de diversos pontos de vista. Todos os observadores concordam num ponto: não há tráfico e domínio territorial do tráfico sem participação policial. Seja na forma de omissão, negociação de meios, seja com informação ou proteção.

rias urbanas. Em concomitância, reforça determinadas políticas públicas, como as centradas no encarceramento massivo (Silvestre, 2016; Azevedo e Sinhoretto, 2018; Sinhoretto et al., 2013).

Dito isso, haja vista os objetivos propostos neste artigo, dividiremos esta seção em três pontos de análise: o primeiro indicará um resumo geral dos dados; o segundo versará sobre as nuances e proximidades entre as perspectivas proferidas em segunda instância sobre o PCC e o SDC, indicando o tratamento conferido aos membros de ambos os grupos; na terceira, discutiremos os relatos sobre interações entre as organizações criminais no cenário potiguar, caracterizadas, mormente, por disputas, pela “guerra”.

### 3.1. Panorama dos dados

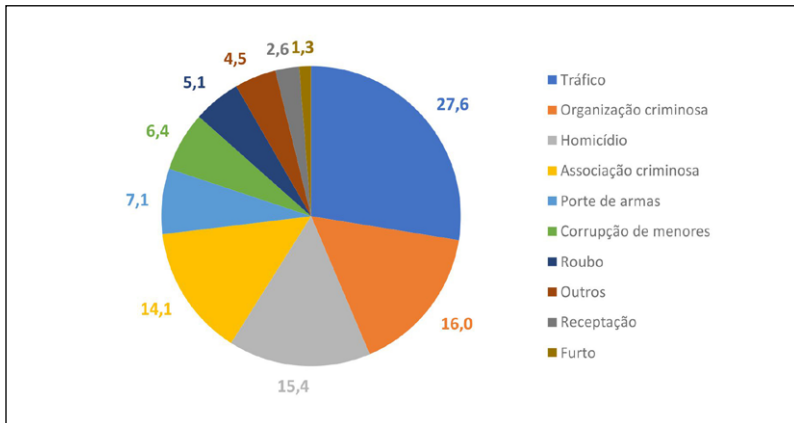
Um primeiro aspecto a depreender dos dados analisados se refere à classe das decisões em segunda instância. A grande maioria (86,2%) correspondeu a pedidos de “*habeas corpus* criminais”, em que se solicitava a concessão da liberdade a presos provisórios, notadamente em razão do excesso de prazo do julgamento. Em seguida, mas em menor vulto, se sobressaíram os pedidos de “agravo de execução penal” (8,9%), acompanhado de “recursos em sentido estrito” (4,9%). Esses casos se referiram a pessoas condenadas, visando a revisão da decisão judicial em primeira instância.

Quase a metade dos casos em questão (42,3%) foi analisada em 2020 pela segunda instância da Justiça potiguar. Por sua vez, o ano de 2019 compreendeu 38,2% dos documentos estudados, enquanto 2018 apresentou o menor número de casos, 19,5%. Em outros termos, ao longo dos anos, mais processos relacionados a ditos integrantes de grupos criminais foram levados à Câmara Criminal do Rio Grande no Norte, o que indica, por um lado, que cada vez mais pessoas são caracterizadas pela Justiça como pertencentes a organizações criminosas. Por outro, pode aludir também que indivíduos relacionados ao “crime organizado” têm acedido mais

à segunda instância. Não necessariamente as hipóteses são excluídas, já que ambas acenam que, de um modo ou de outro, há maior atenção do sistema de justiça às dinâmicas criminais operadas por pessoas relacionadas ao tráfico de drogas.

De fato, conforme ilustra o gráfico 1, boa parte dos indivíduos com processos levados à segunda instância teve comportamento enquadrado pela justiça criminal a partir da Lei de Drogas (27,6%), seguido de organização criminosa (16%), homicídio (15,4%) e associação criminosa (14,1%). Todos esses delitos podem denotar um contexto criminal pautado por disputas entre grupos relacionados ao tráfico, cujo desfecho, em alguns casos, é a morte de alguém. Esse cenário costumou ser majoritariamente “masculino”, já que os envolvidos nos processos foram, em sua grande maioria, homens (88,6%), embora 14 mulheres tenham composto o corte em questão.

**Gráfico 1:** Crimes relacionados aos processos decididos em segunda instância Câmara Criminal - Janeiro de 2018 a dezembro de 2020<sup>10</sup>



Fonte: Confeccionado pelas autoras a partir de informações do Tribunal de Justiça do RN

10 Um mesmo processo pode englobar mais de um tipo de crime, chegando, dentro do universo em análise, até quatro delitos. Nesse sentido, o total de crimes (156) é superior ao total de processos analisados (123). Ainda, para 15 casos não foi possível levantar informações sobre o tipo de delito cometido.



Para basicamente todos os casos (96%), o pedido foi recusado em segunda instância, ao passo que apenas para quatro processos a solicitação foi deferida e para um parcialmente aceita. Em geral, indicou-se que, embora o processo apresentasse elementos objetivos à concessão da liberdade provisória, como excesso de tempo transcorrido para proferimento da sentença, por exemplo, determinados critérios subjetivos garantiriam peso para que a decisão se pautasse pela manutenção da privação de liberdade, como a “periculosidade” do sujeito. Depreende-se aqui o discutido anteriormente sobre a atuação judicial em termos de “linha de montagem” (Sapori, 1995; Valença; 2012). Não obstante, o envolvimento com organizações criminais foi bastante salientado como motivação para manutenção da prisão ou para conservação da pena aplicada em primeira instância, tanto que 60% dos documentos fizeram referência direta a grupos criminais. Aprofundaremos esse debate nas seções seguintes.

De fato, o SDC foi a organização mais citada, tendo sido mencionado em 63 processos, seguido do PCC, apontado em 17. Em apenas um documento foi referenciada organização criminal diversa: o Comando da Paz<sup>11</sup>. Dito de outro modo, o PCC recebeu menor atenção ou, ao menos, foi menos indicado pela segunda instância da Justiça potiguar, em comparação ao SDC. Diferente de outros estados onde o grupo paulista parece ganhar forte projeção de órgãos do sistema de justiça criminal (Duarte e Araújo, 2020; Manso e Dias, 2018; Ferreira e Framento, 2019), no contexto potiguar, uma organização local parece receber mais atenção.

Por sua vez, os demais processos, um total de 48 (40%), não aludiram diretamente os nomes de grupos criminais, mas costumaram se reportar de modo difuso ao dito crime organizado. Nessas situações, a indicação de organizações criminais foi de-

11 Um total de seis processos referenciaram ao mesmo tempo mais de um grupo criminal, sempre o SDC em conjunto com o PCC.

envolvida de forma genérica, sendo, por exemplo, pontuado pela defesa que a pessoa em atenção da Câmara Criminal não pertencia a qualquer “facção criminosa”. Ou mesmo, os desembargadores transcreveram jurisprudências de Tribunais Superiores que tematizavam grupos relacionados ao varejo de drogas, sem que tais entendimentos fizessem referência direta ao quadro potiguar. O trecho de processo descrito a seguir seria um exemplo. Nele, indica-se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que faz menção ao grupo Comando Vermelho, do Rio de Janeiro. Por abranger o termo “facção”, esse caso foi abarcado em nosso universo de casos.

*Logo, não se pode olvidar das nuances da hipótese em testilha, remanescendo, no meu sentir, os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP. Dita orientação, decorre do STJ, a exemplo: ‘Destaca-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas à esta Corte Superior de Justiça, noticia que há indícios de que o paciente é um dos colaboradores da facção criminosa denominada Comando Vermelho, e que “no decorrer das investigações, foi possível perceber que cada indivíduo desenvolve um papel determinado, sempre voltado para a prática de crimes, inclusive, os representados estariam envolvidos com o recebimento, armazenamento e transporte de consideráveis (excessivas) quantidades de drogas, atuando tanto nesta cidade como nos municípios vizinhos”. (Processo 0807378-44.2020.8.20.0000; palavra-chave: “facção”)<sup>12</sup>.*

A fim de aprofundar as análises sobre as percepções do Judiciário a respeito das dinâmicas operadas pelo tráfico de drogas no contexto do Rio Grande do Norte, nas próximas seções desenvol-

12 Optamos por indicar as palavras-chave utilizadas para colher o respectivo documento, a fim de demonstrar a qual organização criminal faz referência. Adotaremos essa estratégia daqui em diante. Quando citarmos processos extraídos a partir do termo “PCC” e “Primeiro Comando da Capital”, indicaremos “PCC”. Quando salientarmos documentos levantados através de palavras-chave como “Sindicato do Rio Grande do Norte”, “Sindicato do Crime” e “SDC”, indicaremos “SDC”.

veremos discussões qualitativas sobre os dados investigados<sup>13</sup>. Porém, não levaremos em consideração as 48 decisões que referenciaram genericamente organizações criminais. Só deteremos em nosso horizonte os documentos que citaram diretamente o SDC e o PCC, já que dispõem de elementos mais sólidos sobre as narrativas da Justiça a respeito do chamado crime organizado.

### 3.2. Narrativas homogeneizantes

De início, destacamos o fato de o Judiciário potiguar ter considerado em uma de suas decisões que organizações como o PCC e o SDC seriam diferentes entre si. Embora não fiquem especificadas as peculiaridades de cada uma no documento, indicou-se superficialmente, de forma até mesmo confusa, que as duas apresentam lideranças e áreas de atuação distintas, devendo ser analisadas conforme suas respectivas características. “Não se pode afirmar que as facções a que se referem as denúncias de 2014 e de 2016 são idênticas (*PCC e SDC*), pois passaram por mudanças de nome, de área de atuação e, inclusive, de integrantes e liderança (...)”<sup>14</sup>.

Entretanto, apesar desse reconhecimento, ao discutirem com mais profundidade sobre os atos cometidos pelos integrantes de ambos os coletivos criminais, os documentos tenderam a adotar uma postura homogeneizante. Indicamos a seguir duas ementas de decisões em que foram explicitadas as percepções que vigoraram a respeito dos membros das organizações.

13 Neste artigo tentamos evidenciar como os dados processuais podem trazer reflexões importantes para pensar nas dinâmicas do crime organizado. Não obstante, há muitas limitações nesses dados e, sem dúvida, uma pesquisa empírica poderia evidenciar outras nuances e permitir maior aprofundamento do tema. Isso, contudo, não foi possível, até mesmo devido à pandemia da Covid-19.

14 Processo 0803409-89.2018.8.20.0000; palavras-chave “PCC”, “facção” e “SDC”.

Medida cautelar devidamente fundamentada. Gravidade concreta. Modus operandi. Paciente supostamente integrante de organização criminosa, e que cometeu falta grave na unidade prisional em que se encontra recolhido. Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não obstam a medida extrema. (Processo 0804009-42.2020.8.20.0000; palavras-chave: “facção”, “SDC”).

Constitucional e processual penal. Habeas corpus com liminar. Paciente acusado da prática do delito de integrar organização criminosa. Pretensão de revogação de prisão preventiva. Decisão adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública. Presença dos requisitos autorizados. Periculosidade concreta demonstrada. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Conhecimento e denegação da ordem. (Processo 0805818-38.2018.8.20.0000; palavras-chave: “facção”, “SDC”).

O último trecho espelha os principais fundamentos nos quais as decisões costumaram se amparar, independentemente do tipo de organização que citem. A “garantia de ordem pública” seria um dos argumentos centrais utilizados judicialmente para subsidiar a decisão de manter certa pessoa envolvida em um grupo criminal em privação de liberdade. Embora tenha significado relativamente nebuloso, sobretudo, por inexistirem elementos legais concretos que o definem (Lima et al., 2013), o termo nos materiais estudados normalmente surgiu conjugado à ideia de “periculosidade do agente”.

Encarceramento cautelar fundado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade concreta dos delitos. Periculosidade do agente. Paciente que no momento da diligência policial, tentou livrar-se dos objetos ilícitos portados e empreendeu fuga. Índícios de ligação do paciente com a facção sindicato do RN. Condições pessoais favoráveis. (Processo 0801941-56.2019.8.20.0000; palavras-chave: “facção”, “SDC”).

No caso em exame, não é demasiado repisar que a investigação aponta para o cometimento de vários crimes e, con-

forme já relatado, estão sendo apurados, além do crime de envolvimento com organização criminosa - o que, por si só, já demonstra a necessidade de custódia cautelar -, vários homicídios, tráfico de droga, porte e posse ilegal de armas de fogo, roubos, explosão de agências bancárias, entre outros (...), destacando a periculosidade concreta do mesmo. (Processo 0805818-38.2018.8.20.0000; palavras-chave: “facção”, “PCC”).

O cometimento de vários crimes conexos, a tentativa de fuga durante a prisão em flagrante e a “probabilidade de recalcitrância delitiva”<sup>15</sup>, isto é, a chance de que, futuramente, a pessoa possa cometer novos crimes, pareceram ser elementos embutidos nas ideias judiciais sobre as ações cometidas pelo sujeito relacionado ao grupo criminoso. Os dois primeiros aspectos se pautariam, em alguma medida, por questões objetivas, relacionadas ao episódio que levou certo indivíduo à privação de liberdade. Já o terceiro estaria entranhado de elementos subjetivos, pois nada garante que a pessoa cometerá novos delitos se estiver livre. A avaliação da questão pareceu se pautar, sobretudo, pela discricionariedade do magistrado.

Nesse mesmo sentido, um processo mencionou que a “personalidade” de um réu era movida por “frouxos freios morais e pouco respeito ao pacto social”<sup>16</sup>, sem especificar o que isso efetivamente expressa. Na verdade, duvidamos se tal reflexão seja de fato passível de alguma fundamentação objetiva. Até mesmo porque narrativas com esse perfil aludem às reflexões desenvolvidas por Misse (1999): as dinâmicas relativas à construção social do criminoso, que podem incitar processos de sujeição criminal, se embasam na percepção de que certos perfis de indivíduos são “perigos” em potencial, independente do que realmente façam. Como é difícil colher elementos objetivos que sustentem essa

15 Processo 0805431-52.2020.8.20.0000; palavras-chave: “facção” e “SDC”. Processo: 0803663-91.2020.8.20.0000; palavras-chave: “facção” e “SDC”.

16 Processo 0800414-68.2019.8.20.5400, palavras-chave “facção” e “SDC”.

perspectiva, pois seu cerne se pauta por uma espécie de “futurologia”, as narrativas judiciais estabelecidas passam ao largo de critérios estabelecidos em lei. Entretanto, ainda assim, ganham adesão social, pois atendem a um desejo de “punição”, que visa a combater a “impunidade” (Malaguti, 2012).

O pertencimento a determinada organização reforça tal escopo analítico. Pouco pareceu importar se a pessoa seria vinculada ao PCC ou ao SDC. O simples fato de ela ter envolvimento com algum grupo, ou mesmo, apresentar indícios de que esteja ligada a um, seria condição suficiente para privá-la de liberdade, gerando uma atuação judicial em “linha de montagem” (Sapori, 1995; Valença, 2012). A imposição de medidas cautelares diversas à prisão, nesse contexto, foi percebida como “inefcaz”.

Gravidade concreta do crime. Periculosidade da agente. Risco de reiteração delitiva. Agente que possui ligações com a facção criminosa “sindicato do crime”. Razoabilidade no trâmite processual. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ineficácia de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para prevenção de delitos. (Processo 0802955-41.2020.8.20.0000; palavras-chave: “facção” e “SDC”).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, também não prospera, uma vez que a presença dos requisitos autorizadores da custódia provisória, e não configuração do suposto excesso de prazo alegado, inviabiliza a aplicação daquelas, inclusive, por serem inadequadas e insuficientes à prevenção de delitos. (Idem).

Marcha processual com tramitação regular. Processo que se encontra em fase final de instrução. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ineficácia de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do código de processo penal para prevenção de delitos. Constrangimento ilegal não evidenciado. (Processo 0809495-42.2019.8.20.0000; palavras-chave: “facção” e “PCC”).

Nem mesmo situações consideradas publicamente calamitosas, como a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, deflagrada em março de 2020, relativizaram tal ponto de vista. Ainda que tenham dito apresentar comorbidades físicas, estando, assim, sujeitas a sintomas mais graves da doença, muitas pessoas tiveram seus pedidos de liberação do cárcere indeferidos em razão de dito envolvimento com grupos criminosos.

Constitucional e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06). Fundamentação inidônea e genérica da preventiva. Segregação lastreada na garantia da ordem pública. Pressupostos da cautelar caracterizados quantum satis. Gravidade concreta do delito. Casuística e apetrechos indicativos de mercancia. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não obstam a prisão cautelar. Ausência de elementos a amparar sua conversão em medida diversa (art. 319 do CPP). Pleito liberatório em razão da pandemia do covid-19. Inclusão em grupo de risco não comprovada. Inexistência de constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem conhecida e denegada. (Processo 0806451-78.2020.8.20.0000; palavra-chave: “SDC”).

A pandemia da COVID-19 não implica na soltura em massa e indiscriminada de todos os presos pelo país, sendo imprescindível a demonstração de necessidade de tratamento de comorbidade extra-muros (situação inócurrenente na casuística). (Idem).

Gravidade concreta. Modus operandi. Paciente supostamente integrante de organização criminosa, e que cometeu falta grave na unidade prisional em que se encontra recolhido. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não obstam a medida extrema. Covid-19 e recomendação n. 62/2020 do CNJ. Não demonstração de que o paciente integra grupo de risco, e de que a unidade prisional está descumprindo as recomendações exaradas pelo CNJ. Constrangimento ilegal não demonstrado. (Processo 0804009-42.2020.8.20.0000; palavras-chave: “facção” e “PCC”).

Em boa medida, os pedidos de liberação de pessoas presas encontraram respaldo na Recomendação nº 62, emitida pelo Con-

selho Nacional de Justiça, em março de 2020<sup>17</sup>. Entre outras ações, essa norma sugeriu que os magistrados do país concedessem a saída antecipada de pessoas condenadas e a liberdade provisória a presos provisórios, em especial, de indivíduos idosos, com comorbidades e com doenças crônicas. No entanto, tais diretrizes pareceram ter efeitos curtos nos sistemas de justiça criminal estaduais. Entre março e maio de 2020, somente 35.000 custodiados foram liberados, sofrendo adaptação do cumprimento da pena para outros formatos, como prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica. Tratou-se de 4,6% do total de presos, excluídos os em regime aberto e em delegacias<sup>18</sup>.

Logo, em reforço a estudos que discutiram o encarceramento em massa no Brasil (Silvestre, 2016; Azevedo e Sinhoretto, 2018; Sinhoretto et al., 2013), não é novidade indicar que a privação de liberdade pareceu ser a principal saída estipulada pelo Judiciário às pessoas envolvidas em grupos relacionados ao tráfico de drogas. Não à toa basicamente todas as decisões aqui discutidas resultaram no “indeferimento” dos pedidos efetuados em segunda instância, como já dito. Conter indivíduos com esse tipo de inserção criminal significaria prevenir novos delitos e reprimir o fortalecimento das organizações em geral. Ignora-se, porém, o já debatido amplamente pela literatura, cujos achados apontaram que o contexto carcerário não apenas ajuda a constituir os grupos criminais, como os fortalecem, fazendo com que desdobrem suas atividades desde o âmbito prisional a espaços periféricos urbanos (Dias, 2011; Manso e Dias, 2018; Feltran, 2018; Biondi, 2010, 2014; Silvestre, 2016; Marques, 2009).

Percebe-se que tal risco consubstancia-se no modo como o paciente pode continuar agindo caso não se mantenha preso, tendo em vista que, de acordo com o material colhido

17 Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

18 Dados disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em 09 mar. 2021.



das interceptações telefônicas durante a instrução criminal, ele possui figura de destaque no tráfico de drogas interestadual, como um expoente disseminador da substância ilícita denominada cocaína e, ainda, atua como uma das lideranças da facção “Sindicato do RN”. (Processo 0803663-91.2020.8.20.0000; palavras-chave: “facção” e “SDC”).

Alegada ausência dos pressupostos autorizadores da custódia. Inocorrência. Encarceramento cautelar fundado para garantir a ordem pública. Gravidade concreta do delito. (Processo 0806212-45.2018.8.20.0000; palavras-chave: “PCC” e “facção”).

Como descrito acima, boa parte das narrativas judiciais tendeu a ser construída com base no repertório policial, que acaba por ganhar status de “verdade” nos processos relacionados a casos de tráficos de drogas (Jesus, 2020; Peixoto, 2020). Conforme Jesus (2020), a veridicidade policial resulta de um processo de seleção daquilo que os agentes de segurança responsáveis pela prisão em flagrante vão considerar adequado tornar oficial. Essa narrativa é recepcionada pelos operadores do direito e justificada a partir de um repertório de crenças: a crença na função policial, a crença no saber policial e a crença na conduta do policial. A crença dispensa o conhecer, pois não se questiona a forma como as informações foram produzidas. Ou seja, a verdade policial é a que vale ao direito, constituindo elemento central para a constituição da verdade jurídica.

Geralmente, tais relatos resvalaram para a narrativa da “guerra”, pautada pela disputa entre grupos criminais, como o PCC e o SDC. Aprofundaremos esse ponto na seção a seguir.

### 3.3. Informes da “guerra”

Um dos objetivos deste artigo é compreender em que medida e como as narrativas judiciais analisaram as interações estabelecidas entre o PCC e o SDC, com foco nas complementaridades e disputas travadas entre ambos. Atentas a tal questão, confor-

me as decisões judiciais em estudo, basicamente não encontramos relatos sobre o trânsito de pessoas entre as organizações ou alianças firmadas. Esse dado vai ao encontro de Amarante e Melo (2020), que apontaram que o PCC e o SDC não apresentam tradição em manter vínculos entre si. Ao contrário. Nos últimos anos apenas acirraram suas disputas, como debatido anteriormente.

Nesse sentido, em apenas um processo foi possível detectar uma espécie de circulação de integrantes entre as organizações. Uma pessoa foi identificada como pertencente ao PCC em um dado momento, vinculando-se, porém, ao SDC em outro. Embora indiretamente, sugeriu-se, assim, haver uma espécie de movimento de pessoas entre os grupos, sendo aceitos no SDC antigos membros do PCC. Não encontramos, todavia, casos de movimento contrário.

A denúncia que deu ensejo ao processo nº 0103227-39.2014.8.20.0145 se pautou no Processo Investigatório Criminal nº 002/2014 (Operação Alcatraz) e nos processos nº 0100637-89.2014.8.20.0145 e 0100997-24.2014.8.20.0145 que, através de interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário, evidenciaram a existência da organização criminosa do “Sindicato do RN” ou “Máfia do RN” ou “Facção do RN”, formada por ex-integrantes da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital/RN e que possuía o acusado (...) como um de seus expoentes. Tal ação tramita na comarca de Nísia Floresta/RN desde o ano de 2014, tendo sido imputado ao recorrido o crime previsto no art. 2º, caput, c/c §2º, §3º e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/13. (Processo 0803409-89.2018.8.20.0000; palavras-chave: “PCC”, “SDC”, “facção”).

De fato, as narrativas majoritárias das decisões judiciais tenderam a salientar as disputas entre os membros dos diferentes grupos criminosos. A “guerra” pareceu ser traduzida como a marca das relações travadas entre o PCC e o SDC, não sendo incomuns relatos sobre homicídios, sabotagens, “vinganças” e disputas por territórios.

Dos depoimentos colhidos na instrução processual e no inquérito policial, é possível extrair elementos mínimos que apontam a autoria e materialidade delitiva da ocorrência do homicídio qualificado, bem como da participação dos recorrentes em organização criminosa, denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), que estavam ligados subjetivamente com o intuito de matar as vítimas, as quais eram participantes de facção criminosa rival, qual seja, Sindicato do RN. (...) No que diz respeito à qualificadora do motivo torpe, segundo narra a denúncia, a motivação do crime teria sido vingança e disputa de território de crime devido os autores serem da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) e as vítimas da facção rival (Sindicato do RN), o que justifica a incidência do art. 121, § 2º, I, do Código Penal. (Processo 0806222-55.2019.8.20.0000; palavras-chave: “facção”, “SDC” e “PCC”).

Em complemento a essa perspectiva, o trecho a seguir aponta que um grupo de pessoas do SDC, motivado por questões “torpes”, teria matado um homem pertencente ao PCC. A liderança de um espaço de periferia em Natal indicaria quem deveria “viver” ou “morrer” no local, decretando, assim, o homicídio, seguido do ocultamento de cadáver, de um integrante da organização rival a sua. Dito de outro modo, os membros de ambos os grupos não poderiam conviver em um mesmo espaço, o que, talvez, tenha ensejado o descrito pela literatura sobre o processo de interiorização do PCC pelo Rio Grande do Norte (Amarante e Melo, 2020).

Em comunhão de vontades e união de desígnios, imbuídos de motivação torpe, e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram o Sr. (...), mediante disparos de arma de fogo, e, em seguida ocultaram o seu cadáver, enterrando-o. (...) Vale ressaltar que, de acordo com a denúncia, a empreitada criminosa ora narrada foi comandada pelo acusado (...), popularmente conhecido como “Açúcar”, uma vez que o mesmo é supostamente líder da facção criminosa Sindicato do Crime do RN no Bairro Pajuçara, e “determina quem vive e quem morre”; de modo que, em tese, e segundo se apurou ao caderno policial, teria ele

“decretado” a morte da vítima por acreditar que ela era integrante da organização criminosa rival, qual seja, PCC. (Processo 0807097-88.2020.8.20.0000; palavras-chave: “SDC”, “PCC”; “facção”).

Essa narrativa é em boa medida utilizada para mobilizar os mecanismos de controle do crime tradicionais, pautados pelo aprisionamento dos indivíduos integrantes dos grupos criminais, como já discutido.

Os flagranteados (...), juntamente como menor infrator, confessaram que integram o PCC na condição de “companheiro”. Dos demais elementos extraídos dos autos, verifica-se que os flagranteados vieram especialmente para Pau dos Ferros para matar a vítima, conhecida por Cabeça, além de haver elementos de que também atuaram no homicídio da vítima conhecida por “Padeiro”, ocorrido em 02.09.2017, nesta cidade. Ambos os homicídios estão diretamente ligados e foram encomendados em conjunto, conforme apontam os autos. Como se vê, a periculosidade dos agentes está mais do que evidenciada pela confessada ligação ao PCC, e por terem a morte das vítimas, provavelmente, motivada pela vinculação destas a organização criminosa rival – Sindicato do RN. (...) A liberdade dos agentes compromete, portanto, a ordem pública, não só pela real possibilidade de reiteração de crimes desta natureza, eis motivados por guerra de facções criminosas em curso neste Estado, como também pelo sentimento de insegurança generalizado nesta comunidade por crimes desta natureza. (Processo 0805196-56.2018.8.20.0000; palavras-chave: “SDC”, “PCC”; “facção”).

Ou seja, a prisão é discutida como mecanismo capaz de “apaziguar” a “guerra” estabelecida. Pareceu ficar esquecido em narrativas com esse mote, porém, que um dos piores massacres ocorridos no Rio Grande do Norte ocorreu no ambiente prisional, em específico, Alcaçuz, como mencionado na introdução deste texto, em face dessas mesmas disputas travadas entre os grupos criminais em foco.

## Considerações finais

Com base em decisões em segunda instância emitidas pelo sistema de justiça do Rio Grande do Norte, o objetivo geral do artigo foi discutir as narrativas judiciais sobre a ação de grupos criminais em cenário potiguar, notadamente sobre o PCC e a respeito do SDC. Partimos do suposto teórico de que os atores do Judiciário auxiliam na construção social do crime, ajudando a traçar trajetórias individuais sujeitadas (Misse, 1999). Reforçam-se, assim, as desigualdades que constituem o sistema de crenças a respeito da incriminação do Brasil, bem como definem a “sensibilidade jurídica” das classes sociais. Em adição, prioriza-se uma atuação homogeneizante, em formato de “linha de montagem”, em reforço ao que a literatura discute a respeito do sistema de justiça nacional (Sapori, 1995; Valença, 2012; Ribeiro e Silva, 2010).

Em outros termos, tanto os integrantes do SDC quanto os do PCC costumaram ser caracterizados nas narrativas judiciais potiguares de modo uniforme, como se não apresentassem variações significativas entre si. De fato, a análise em segunda instância sobre determinado caso pareceu ser em boa medida elaborada a partir do pertencimento de certo indivíduo a uma organização criminal, independente de qual seja. Tal característica individual, por si só, geraria um desgaste a “ordem pública” e seria uma espécie de garantia futura para que ele incorresse em novos delitos. Institui-se e reforça-se, assim, uma noção praticamente mitológica do que seria o dito “crime organizado” (Muniz e Proença, 2007), de forma que a pessoa é considerada “perigosa” apenas por pertencer a algo, não importando necessariamente o que esse “algo” seja.

Fundamentadas pelo relato policial, os quais ganham status de “verdade” no processo penal (Jesus, 2020), as decisões em segunda instância mobilizaram diversas situações de violência cometidas por integrantes do SDC contra o PCC, e vice e versa, construindo um repertório da “guerra”. E, somado a aspectos

subjetivos utilizados para analisar os atos criminais, em boa medida articulados discricionariamente pelos magistrados, a narrativa bélica foi utilizada como argumento central para justificar a privação de liberdade. As medidas de controle do crime e de organizações criminais, na ótica judiciária, necessariamente perpassam pelo aprisionamento.

Não seria exagero apontar que discursos nesse sentido reforçam uma espécie de círculo vicioso: as organizações surgem em reação às violações de direitos vivenciadas no cárcere; a violência perpetrada por tais atores acarreta o aprisionamento de seus integrantes; o cárcere complexifica as dinâmicas ilegais, culminando em episódios como o Massacre de Alcaçuz. Além de efeitos na segurança pública, relatos como esse acabam por legitimar a atuação de órgãos da justiça criminal. Afinal, a construção social do crime constitui e reforça o sistema de punição adotado em nosso país (Misse, 1999).

## Referências

Amarante, Natalia Firmino; Melo, Juliana Gonçalves. O errado será cobrado: ciclos de vingança e disputas entre coletivos criminosos em Natal/RN após o Massacre de Alcaçuz. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 7, nº 2, 2020, p. 69-87.

Amarante, Natalia Firmino. **“O certo pelo certo e o errado será cobrado”: narrativas políticas do Sindicato do Crime do RN**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli; Sinhoretto, Jacqueline. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais-BIB**, n. 84, 2018, p. 188-215.

Barbosa, Antonio Rafael. **Prender e Dar Fuga: Biopolítica, Sistema Penitenciário e Tráfico de Drogas no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado, Antropologia) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

Biondi, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo, Editora Terceiro Nome, 2010.

Biondi, Karina. **Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC**. Tese (Doutorado em Antropologia), Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

Brasil. **Relatório de visitas às unidades de privação de liberdade do Rio Grande do Norte**. Brasília, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2017.

Coelho, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**, 12, 1978, p. 139-161.

Coelho, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

Das, Veen; Poole, Debora. Anthropology in the Margins of the State. **PolAR: Political and Legal Anthropology Review**, v. 30, n. 1, 2004, p. 140-144. DOI: 10.1525/aa.2005.107.4.721

Dias, Camila. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. Tese (Doutorado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Duarte, Thais Lemos. Vácuo no poder? Reflexões sobre a difusão do Primeiro Comando da Capital pelo Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 122, 2020, p. 77-96.

Duarte, Thais Lemos; Araújo, Isabela Cristina Alves. Caminho sem volta? Faces da expansão do PCC a Minas Gerais. **Tempo Social**, 32, 3, 2020, p. 173-196.

Feltran, Gabriel. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. **Caderno CRH** (UFBA. Impresso). Salvador, v. 23, 2010, p. 59-74.

Feltran, Gabriel. Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992 – 2011). **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 11, 2012, p. 232-255.

Feltran, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Ferreira, Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat; Framento, Rodrigo de Souza. Degradção da Paz no Norte do Brasil: o conflito entre Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN). **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**. v. 04, n. 02, 2019, p. 91-114.

Jesus, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura: uma análise dos processos criminais na cidade de São Paulo**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

Jesus, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.35, no.102, 2020.

Lima, Renato Sergio; Silva, Guilherme Amorim Campos da Silva; Oliveira, Priscilla Sares. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 7, n. 1, 2012, p. 58-82.

Lourenço, Luiz; Dias, Camila. Discutindo elementos para a definição e a atuação de coletivos de internos do sistema prisional de São Paulo e da Bahia. **39º Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu: ANPOCS, 2015.

Manso, Bruno Paes; Dias, Camila. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime**. São Paulo: Todavia, 2018.

Marques, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro. Um experimento Antropológico partir de relações entre ladrões**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Malaguti, Vera Batista. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2º edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

Melo, Juliana; Amarante, Natalia Firmino. O massacre de Alcaçuz, o fortalecimento e a disputa de territórios por coletivos criminosos em Natal, RN. **O público e o privado**. Fortaleza, n. 33, 2019, p. 19-40.

Melo, Juliana; Rodrigues, Raul. Notícias de um massacre anunciado e em andamento: o poder de matar e deixar morrer à luz do Massacre no Presídio de Alcaçuz, RN. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 11, n. 2, 2017, p. 48-62.

Melo, Juliana; Paiva, Luiz Fábio S. Violência e territórios faccionados no Nordeste. Notas sobre a situação do Rio Grande do Norte e do Ceará. Dossiê Segurança Pública. **Revista da USP**. V. 1, N. 29, 2021, p. 47-62.

Mingardi, Guaraci. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 21, 2007, p. 51-69.

Misse, Michel. Malandro, **Marginais e Vagabundos & a Acumulação Social da Violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

Misse, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Ci- vitas- Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2008, p. 371-385.

Mourão, Barbara; Lemgruber, Julita; Musumeci, Leonarda; Ramos, Silvia. **Polícia, justiça e drogas: como anda nossa democracia?** Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2016.



Muniz, Jacqueline; Proença, Domício Jr. Muita politicagem, pouca política os problemas da polícia são". **Estudos Avançados**, v. 21, 2007, p. 139-157.

Peixoto, Lênora Santos. **"Pelo menos agora eu posso falar, só não sei se vão me escutar. Uma etnografia das audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas"**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

Ramalho, José Ricardo. **Mundo do crime a ordem pelo avesso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

Ramos, Silvia; Musumeci, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

Ribeiro, Ludmila; Silva, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, Ano 2, N. 1, 2010.

Ribeiro, Ludmila Mendonça Lopes; Oliveira, Victor Neiva; Bastos, Luisa. Pavilhões do Primeiro Comando da Capital: tensões e conflitos em uma unidade prisional de segurança máxima em Minas Gerais. **O Público e o Privado**. Fortaleza, n. 33, 2019, p. 213-241.

Sapori, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 29, 1995, p. 143-157.

Silvestre, Giane. **Enxugando o iceberg**: como as instituições estatais exercem o controle do crime em São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016.

Sinhoretto, Jacqueline; Silvestre, Giane; Melo, Felipe Athayde. O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo Social**, vol. 25, n. 1, 2013, p. 83-106.

Tavares, Andrea; Zauli, Fernanda; Carvalho, Fred; Macedo, Thyago. Um mês do massacre de Alcaçuz. **G1**, Rio Grande do Norte, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/2017/1-mês-do-massacre-em-alcaçuz/>

Telles, Vera Silva. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Contemporânea**, 2, 2013, p. 359-373.

Valença, Manuela. **Julgando a liberdade em linha de montagem**: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE. Dissertação (Mestrado em direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

Willis, Graham Denyer. **The killing consensus**: Police, organized crime, and the regulation of life and death in urban Brazil. Berkeley, University of California Press, 2015.

Recebido em 19/04/2021

Aprovado em 01/12/2021